

# Denominação (ou firma) de Sociedade Simples

Tiago Machado

Procedendo ao rotineiro estudo do Código Civil, depara-se com uma dúvida a respeito do nome das Sociedades Simples, a qual submetete-se para discussão. Ela tem o seguinte teor: Pode uma Sociedade Simples operar sobre Firma, ou deve sempre ser através de Denominação?

Para tentar fundamentar a idéia exposta caberá, num primeiro momento, informar a distinção entre estes dois conceitos, a Denominação e a Firma, para, depois, se passar à análise dos dispositivos legais.

Como se sabe, por Nome Empresarial considera-se a Firma ou a Denominação adotada para o exercício da empresa, de acordo com o caput, do art. 1.155, do CC. Portanto, já se vê que não se podem confundir os conceitos.

Nome Empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes. Daí a sua relevância para o mundo jurídico, pois será através do nome que se saberá com quem contratar, ou contra quem se irá promover uma ação judicial, por exemplo. Também, por causa da proteção que o nome da lei, uma vez registrada a pessoa jurídica no órgão competente (arts. 1.155, parágrafo único e 1.166, do CC).

O Nome Empresarial compreende a Firma e a Denominação. Eis o teor do parágrafo único, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 99, de 21 de dezembro de 2005, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC. Ele ainda atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

Os conceitos de Denominação e de Firma constam do Capítulo II, do Título IV, do Livro II, do Código Civil, que trata do Nome Empresarial (arts. 1.155 e segs. do CC), mais precisamente nos §§1º e 2º do art. 1.158, que assim prescrevem:

**Art. 1.158.** *Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.*

**§1º.** *A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.*

**§2º.** *A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.*

**§3º.** *A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.*

Fundamentalmente, constata-se a diferença entre Firma e Denominação da análise dos arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 99, de 21 de dezembro de 2005, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º, Firma é o nome utilizado pelo empresário, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada. Já o art. 3º, que trata da Denominação, prevê que esta é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada e em comandita por ações.

Pelo art. 5º, II, "d", da referida Instrução Normativa, constata-se que a Firma da sociedade

limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia" e da palavra "limitada", por extenso ou abreviados. Pelo art. 5, III, "a", a Denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que, na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviada.

Em virtude do já exposto, consegue-se perceber clara distinção entre os conceitos de Firma e Denominação. Aquela permite o uso do nome de um ou mais associados, além de outras características essenciais, e, esta é formada, via de regra, pela designação do objeto social. Fala-se, como regra, porque posições antagônicas afloraram em virtude da entrada em vigor do Código Civil com relação à necessidade ou não de a Denominação conter o objeto social.

Embora já se consiga visualizar tais diferenças, permanece a questão: Pode uma Sociedade Simples operar sobre firma, ou deve sempre ser através de denominação?

Para tentar esclarecer o assunto, é necessário sair das regras que tratam do Nome Empresarial, porque Sociedade Simples não se confunde com Sociedade Empresária.

Veja-se o que estabelecem os artigos relacionados com este tipo de sociedade, a Sociedade Simples, que dizem respeito aos requisitos do contrato social e do registro. Inicia-se pelos do registro, estabelecidos no art. 46, do CC, especialmente no inciso I, que assim fixou:

**Art. 46.** *O registro declarará:*

**I. a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; (grifei)**

No tocante aos requisitos do contrato social, previstos no art. 997, do CC, é o inciso II que diz respeito ao nome, prevendo o seguinte:

**Art. 997.** *A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

**II. denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; (grifei)**

Da análise dos dispositivos agora citados, não se percebe menção alguma ao uso de Firma pelas Sociedades Simples, mas apenas de Denominação, como requisito de validade do contrato (parágrafo único do art. 44 e art. 54, do CC). Cabe lembrar que os casos em que se admite o uso de Firma estão expressamente previstos no Código Civil (arts. 1.156 – firma individual; art. 1.157 – sociedade de responsabilidade ilimitada; e, art. 1.158 – sociedade limitada).

Por oportuno, ressalta-se que o parágrafo único, do art. 1.155, do CC, apresenta a mesma estrutura, não se reportando à Firma em momento algum, mas tão-só à Denominação. Dita regra assim prevê:

**Parágrafo único.** *Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações. (grifei)*

Portanto, de uma análise restrita de tais dispositivos, constata-se que para as Sociedades Simples a lei exige o uso de Denominação e

não de Firma.

Ocorre que este entendimento restrito pode vigorar apenas para as Sociedades Simples Puras, isto é, para as que não adotam nenhum outro tipo societário, pois, em se tratando de uma Sociedade Simples que adota outro tipo societário (salvo sociedades por ações – anônimas e em comanditas por ações), deverá ser verificado se para tal tipo é possível, ou não, o uso de Firma.

Portanto, se uma Sociedade Simples adota o tipo "limitada", por exemplo, como lhe autoriza a segunda parte, do art. 983, do CC, aplicar-se-ia, também, o art. 1.158, do mesmo diploma legal, permitindo-lhe, por via de consequência, o uso de Denominação ou de Firma.

Reforça este entendimento a própria natureza da Sociedade Simples, para a qual importa a pessoa do sócio. Vale dizer que o que distingue uma Sociedade Simples de uma Empresária, em primeira análise, é a forma de organização da atividade econômica (art. 966, do CC).

Também, distinguem-se pela importância que o sócio apresenta na sociedade frente aos clientes e terceiros, isto é, pela relevância que o trabalho intelectual do próprio sócio tem para o desenvolvimento da sociedade. Entende-se que se a importância do intelecto do sócio preponderar para a existência da sociedade, ter-se-á uma Sociedade Simples. Diferentemente, se os clientes procuram a sociedade e não o trabalho do sócio, ter-se-ia, em tese, uma Sociedade Empresária.<sup>1</sup>

Por exemplo, se, além de outros fatores, os clientes procuram o atendimento de traumatologia do "Dr. Fulano de Tal", pelas suas capacidades profissionais, e não o "Pronto Socorro Cruz Vermelha", ter-se-ia uma Sociedade Simples.

Portanto, se numa Sociedade Simples que adota o tipo "limitada" importa mais as capacidades e a própria pessoa do sócio, porque não admitir o uso de sua Firma ao invés de Denominação?

Importa realizar esta análise para que o registro apresente todos os requisitos legais, uma vez que a não observância do comando legal pode ensejar problemas futuros, como a caracterização de uma sociedade irregular, o que envolve inclusive os limites de responsabilidade dos sócios. Por conseguinte, entende-se como relevante a discussão.

Como o Registrador é, também, um fiscal da lei, ele deverá agir quando estiver seguro do ato que está realizando. A falta de um requisito legal – no caso a Denominação - outorga-lhe o direito de devolver os documentos apresentados para correção. Neste sentido, vale citar a análise da Apelação Cível nº 345-6/6, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura de São Paulo.<sup>2</sup>

O que se pretendeu, como dito na introdução, foi suscitar a questão para debates.

O autor: Tiago Machado, Campinas do Sul, RS.  
Notas

<sup>1</sup> Veja pareceres dos juristas Fábio Ulhoa Coelho e José Edwaldo Tavares Borba, publicados em

[www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br)

<sup>2</sup> [www.irb.org.br/asp/jurisprudencia.asp?id=13869](http://www.irb.org.br/asp/jurisprudencia.asp?id=13869)